



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600171-58.2018.6.04.0000 (PJe) - MANAUS - AMAZONAS

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

RECORRENTE: ALEXANDRE MACHADO MAIA

ADVOGADO DO RECORRENTE: LUIZ FELLYPE ROQUE DE QUEIROZ - AM0126250A

DECISÃO:

Ementa: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA COMPROVADA. PROVIMENTO.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/AM que indeferiu registro de candidatura ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018.

2. É possível superar o vício formal relativo à falta de indicação do dispositivo legal violado, aplicando-se o art. 1.029, §3º, do CPC/2015, segundo o qual “o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave”.

3. Ademais, conferindo-se primazia ao julgamento do mérito e ao direito fundamental à elegibilidade, é possível superar, excepcionalmente, a jurisprudência restritiva desta Corte, afastando o óbice da

Súmula nº 24/TSE para reconhecer que o recorrente demonstrou sua filiação partidária.

4. Há, no caso, a conjunção de três fatores que justificam a excepcionalidade do caso: (i) o candidato acostou na instância de origem certidão de filiação partidária na condição *sub judice* por duplicidade de filiações ao mesmo partido; (ii) o candidato já contava, desde 18.05.2018, com decisão de cancelamento da filiação anterior, de modo que ficou demonstrado que tomou as providências necessárias para viabilizar a correção da inconsistência em seu cadastro eleitoral e que sua não correção pela Justiça Eleitoral não pode ser a ele atribuível; e (iii) a documentação comprobatória trazida no recurso é singela, não exigindo incursão aprofundada no conjunto fático-probatório.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Alexandre Machado Maia contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2018, por ausência de comprovação de filiação partidária. O acórdão foi assim ementado (ID 348453):

“ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. A ausência de comprovação de filiação partidária válida até 6 (seis) meses antes das eleições importa carência de condição de elegibilidade.

2. Registro de Candidatura indeferido”.

2. O recorrente afirma que cumpriu o requisito de filiação partidária, juntando: (i) certidão do filiaweb, na qual consta a informação de que sua filiação encontra-se *sub judice*; (ii) decisão do Juízo Eleitoral da 56ª Zona Eleitoral de Iranduba, proferida em 18.05.2018, que determina o cancelamento de filiação partidária datada de 21.12.2012; e (iii) certidão desta Justiça Eleitoral emitida em 24.08.2018, informando que a data de filiação do recorrente ao PSOL se deu em 08.04.2015.

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (ID 357101). Na sequência, apresentou pedido de

concessão de tutela provisória da evidência para que seja determinada (i) a suspensão dos repasses dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao candidato ou de qualquer recurso público de financiamento de campanha; (ii) a suspensão das aparições do candidato na propaganda eleitoral no rádio e na TV e; (iii) a retirada do nome do candidato das urnas (ID 357102).

4. É o relatório. Decido.

5. O recurso deve ser provido. Em rigor, o recurso poderia ter seguimento negado, uma vez que nele não se aponta nenhum dispositivo legal violado, limitando-se o a afirmar o cumprimento da exigência de filiação partidária. Além disso, a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido da impossibilidade de se conhecer de documentos apresentados em recurso especial. Em processos de registro de candidatura, admite-se a juntada de documentos faltantes apenas nas instâncias ordinárias. Nesse sentido cito o seguinte precedente:

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.

3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido” [Grifo nosso].

(AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 30.10.2014);

e

6. Nada obstante, o recorrente já havia juntado, na instância ordinária, certidão do

filiaweb, na qual constava a informação de que sua filiação encontrava-se *sub judice*, por duplicidade de filiações ao mesmo partido (uma em 21.12.2012 e outra em 08.04.2015) (ID 348440). Além disso, em seu recurso, o recorrente informa que no dia seguinte à emissão da certidão de filiação partidária em que constava a informação *sub judice*, “*dirigiu-se ao Cartório Eleitoral de Iranduba, e corrigida a situação foi emitida nova certidão em 24/08/2018, desta vez informando corretamente a data de filiação do ora recorrente no PSOL, no AM, em Iranduba, ocorrida em 08/04/2015*” (ID 348457). Para comprovar tais afirmações, o recorrente traz certidão corrigida do filiaweb, que atesta sua filiação partidária ao PSOL desde 08.04.2015 (ID 348463), documento apto a demonstrar o cumprimento da condição de elegibilidade que ensejou o indeferimento na origem, bem como decisão do Juízo Eleitoral da 56ª Zona Eleitoral de Iranduba, proferida em 18.05.2018, que determinou o cancelamento de filiação partidária datada de 21.12.2012, nos seguintes termos (ID 348462):

“(…) Apresentada a ficha de filiação, reputo esclarecida a duplicidade de registro do interessado ALEXANDRE MACHADO MAIA e determino o imediato cancelamento da filiação partidária com data de 21/12/2012.

Ao Cartório Eleitoral para providências a seu cargo.

Após, archive-se com as cautelas legais.

Iranduba (AM), 18 de maio de 2018.

JOSÉ RENIER DA SILVA GUIMARÃES

Juiz Eleitoral”

7. Nesse contexto, entendo que é possível superar o vício formal relativo à falta de indicação do dispositivo legal violado, aplicando-se o artigo 1.029, §3º, do CPC/2015, segundo o qual “o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave”.

8. Ademais, parece-me possível superar, excepcionalmente, a jurisprudência restritiva desta Corte, afastando o óbice da Súmula nº 24/TSE para, conferindo-se primazia ao julgamento do mérito e ao direito fundamental à elegibilidade, reconhecer que o recorrente demonstrou sua filiação partidária. Há, no caso, a conjunção de três fatores que justificam a excepcionalidade do caso. Em *primeiro lugar*, conforme consignado no acórdão regional, o candidato acostou, ainda na instância de origem, certidão de filiação partidária na condição “*sub judice*” por duplicidade de filiações ao mesmo partido. Em *segundo lugar*, o candidato comprovou que já contava, desde 18.05.2018, com decisão de cancelamento da filiação anterior, de modo que ficou demonstrado que (i) o candidato tomou as providências necessárias para viabilizar a correção da inconsistência em seu cadastro eleitoral e (ii) a não correção de tal inconsistência pela Justiça Eleitoral após mais de dois meses da decisão não pode ser a ele atribuível. Em *terceiro lugar*, a documentação comprobatória trazida no recurso é singela, não exigindo incursão aprofundada no conjunto fático-

probatório.

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 7º, do RITSE, dou provimento ao recurso especial eleitoral, para deferir o registro de candidatura do candidato. Por consequência, indefiro o pedido de tutela da evidência formulado pelo MPE.

Publique-se em mural.

Brasília, 21 de setembro de 2018.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator